COMISSÃO PARLAMENTAR DE DIREITOS DO CIDADÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
PARECER DO PROJETO DE LEI N° 128/2020

AUTOR DO PROJETO: Duda Sanches

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de supermercados e afins situados no município de Salvador afixarem placa informativa comunicando a importância da higienização dos itens adquiridos antes de seu consumo ou armazenamento e dá outras providências".

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Duda Sanches dispõe sobre a obrigatoriedade de supermercados e afins situados no município de Salvador afixarem placa informativa comunicando a importância da higienização dos itens adquiridos antes de seu consumo ou armazenamento e dá outras providências.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, inciso VI), cumpre que esta Comissão de dos Direitos do Cidadão e Defesa do Consumidor se pronuncie, exclusivamente, acerca de opinar sobre assuntos de interesse do consumidor, fiscalizando os produtos, para o consumo da população, zelando pela sua composição, qualidade e apresentação.

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor (artigo 39, I, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) um dos objetivos básicos da defesa dos direitos do cidadão-consumidor é o de estabelecer diretrizes, com vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social.

Nessa mesma esteira, o consumidor tem como direito básico "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem" (artigo 6, III, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Pode-se afirmar que a recomendação que é o cerne da propositura em comento decorre da relação entre consumidor e fornecedor, deste informando àquele, e tem claro liame com a relação de consumo.

Com a pandemia da Covid-19, as medidas de higiene tornaram-se o centro das relações sociais. Certamente, o ato de higienizar os produtos e objetos que entram nas casas, tornou-se uma necessidade e uma rotina na vida dos consumidores.

Ademais, as medidas de constante higiene continuarão sendo de suma importância mesmo com a passagem da pandemia, evitando inclusive outros tipos de contaminação.

Não subsiste dúvida que a referida medida alinha-se tanto com a proteção da saúde do consumidor, quanto da garantia da integridade do produto que entra na sua residência, o que ressalta a importância da informação na proteção social do consumidor.

Pode-se afirmar que o disposto no projeto de lei está em conformidade com a política nacional das relações de consumo, tendo em vista que informa e educa por meio de uma recomendação ao consumidor, com finalidade de melhorar o mercado de consumo e irradiando em outros campos, como o social e o da saúde.

Observando especificamente o objeto do projeto de lei em questão, verifica-se que os critérios necessários para sua aprovação estão presentes, tendo em vista atenderem o binômio da possibilidade e oportunidade, além de alinhar-se com os parametros legais e principiológicos do ordenamento consumerista brasileiro.

Dessa forma, entende-se que estão presentes todos os requisitos autorizativos, para reconhecer a viabilidade e legalidade do referido projeto de lei, aduzindo ainda o disposto na Carta Magna, no art. 170, caput e inciso V, e no seu art.5, XXXII, dispondo:

> **"Art. 170**. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, **tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social**, observados os seguintes princípios:
>
> **V - defesa do consumidor" (grifos nossos)**
>
> "Art.5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> **XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;" (grifos nossos)**

Vale salientar que a Constiuição Federal estabeleceu a competência concorrente entre os entes federativos para legislar sobre matéria de direito do consumidor. Em especial, pode-se afirmar, que por tratar-se de matéria de interesse local, não subsiste dúvida sobre a viabilidade da devida atuação no projeto em comento, visto que a Carta Maior garante ao municipio legislar sobre este tipo de matéria.

Pelo exposto, verifica-se que a proposição atende ao quanto previsto nos debates desta Comissão, bem como aos preceitos constitucionais, legais, regimentais e da boa técnica legislativa, razão pela qual opina-se **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N° 128/2020.**

Sala das Comissões, 21 de setembro de 2021.



Roberta Caires

Comissão Parlamentar de Direitos do Cidadão e Defesa do Consumidor